

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprimam-se o § 6º do art. 8º e o § 5º do art. 9º, do PLC 27, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A legitimidade ativa dada à OAB e a instituições de defesa de direitos humanos ou liberdades civis para intentar ação penal subsidiária foge a qualquer previsibilidade.

Não existe qualquer tipo de previsão no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) sobre o órgão intentar ação penal contra agentes públicos da Magistratura ou do Ministério Público.

Tal concessão estabelece injustificada sujeição dessas carreiras a órgãos como a OAB e ONGs, que de forma não incomum abrigam membros que são partes em processos judiciais e alvos de investigações.

Ora, permitir que parte interessada promova ação criminal contra seu investigador ou contra o magistrado que conduz ação contra si é dar margem a ameaças e perseguições aos membros da magistratura e do Ministério Público.

Outrossim, o poder de requisição de instauração de investigação criminal, no ordenamento jurídico brasileiro sempre esteve atrelado ao órgão que tem a função constitucional de acusar, isto é, ao Ministério Público.

Trata-se de uma atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público da área criminal, uma vez que é um desdobramento natural da função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, e do controle e da fiscalização da Polícia Judiciária no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito cuja ação penal seja pública incondicionada.

Num sistema acusatório, onde há a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar (CF art. 129, I), não se pode permitir que o juiz requisite a instauração de inquérito policial, sob pena de evidente prejuízo a sua imparcialidade. Portanto, deparando-se com informações acerca da



prática de ilícito penal, deve o magistrado encaminhá-las ao órgão do Ministério Público, nos exatos termos do art. 40 do CPP.

De outro lado, a ação penal privada está atrelada a um ofendido e não à instituição à qual esse indivíduo pertença, como a OAB.

Nem se diga que eventual crime sempre atingiria a administração pública e, diante do princípio da indisponibilidade, teria como parte ativa o Ministério Público.

Ademais, a Constituição Federal prevê a instauração da ação penal subsidiária, que está inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (Art. 5^a, LIX, CF-"será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal"). Trata-se, portanto, de cláusula pétrea.

Assim, evidente a mácula de vício de inconstitucionalidade no dispositivo, tendo em vista a violação ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT

